



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.245 - SP (2017/0169245-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
AGRAVADO : TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA
ADVOGADOS : MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO(S) - SP131208
LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. QUESITOS RESPONDIDOS. REITERAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A análise das supostas irregularidades do laudo pericial que embasou o acórdão estadual tal como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.
3. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é de que a simples interposição recursos cabíveis não implica de forma automática a condenação da parte agravante em litigância de má-fé e pagamento de multa. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.245 - SP (2017/0169245-9)

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
AGRAVADO : TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA
ADVOGADOS : MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO(S) - SP131208
LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A., em face da decisão deste relator (fls. 604-608), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) ausência de ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022 e incisos do CPC/2015, uma vez que a matéria foi devidamente enfrentada na origem, bem como pela ausência de deficiência de fundamentação do acórdão estadual; (ii) que a reforma do acórdão recorrido, tal como pretendido pelo agravante, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 612-622), a Instituição bancária agravante repisa as insurgências contidas no recurso especial, no tocante à ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022 do CPC/2015. Refuta o óbice da Súmula 7 do STJ

Postula a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao agravo e o recurso especial.

A parte agravada impugnou o recurso às fls. 626-642. Ao final, requereu com amparo no art. 1.021, § 4º do CPC/2015, a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.245 - SP (2017/0169245-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
AGRAVADO : TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA
ADVOGADOS : MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO(S) - SP131208
LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. QUESITOS RESPONDIDOS. REITERAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A análise das supostas irregularidades do laudo pericial que embasou o acórdão estadual tal como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.
3. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é de que a simples interposição recursos cabíveis não implica de forma automática a condenação da parte agravante em litigância de má-fé e pagamento de multa. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 604-608, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão, assim ementado:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCÁRIOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - TRABALHO EM CONFORMIDADE COM ACÓRDÃO PASSADO EM JULGADO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS E QUESITOS RESPONDIDOS - REITERAÇÃO INADMISSIBILIDADE - TEMAS SUPERADOS - ERRO NÃO DEMONSTRADO REDISSCUSSÃO OU MODIFICAÇÃO DO JULGADO VEDADAS - RECURSO IMPROVIDO. (fl. 490)

Nas razões do recurso especial, a agravante apontou ofensa ao disposto nos arts. 1.022, I e II, e Parágrafo Único, II, c/c 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, alegando a existência de omissões no acórdão estadual; art. 507 do CPC/2015, defendendo a inexistência de preclusão, pois não estaria a discutir questões examinadas anteriormente, mas sim, contra o mérito da decisão proferida pela magistrada de primeiro grau; aduziu que *"o assistente técnico do recorrente não divergiu do perito judicial apenas quanto à metodologia de apuração da exclusão da capitalização. Observou, também, que o experto deixou de compensar o crédito apurado em favor da agravada, com o seu débito em aberto com o agravante"* (fl. 524).

Nas razões do presente recurso (fls.612-622), a parte refuta a incidência da Súmula 7 desta Corte. Ao final, repisa as insurgências veiculadas em seu apelo especial.

3. Não obstante os argumentos da Instituição bancária, ora agravante, o recurso não merece acolhida.

Com efeito, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação aos arts. 489 e 1.022, I e II, do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

3.1. Demais disso, reitero que o acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação, razão pela qual se afasta também a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Esta Corte possui jurisprudência sólida sobre o assunto: REsp 264.101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1090861/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009.

4. Outrossim, verifico que o julgado estadual afastou as irregularidades do laudo pericial, amparado nos seguintes fundamentos:

Da decisão que rejeitara pedido de nulidade da perícia tirou-se o Agravo de Instrumento de nº 2057616-74.2015.8.26.000, a que se negou seguimento. A decisão veio a ser confirmada pela Câmara em agravo regimental. Na sequência sobreveio o Agravo de Instrumento nº 220957410.2015.8.26.0000 a que também se negou seguimento, mantida a decisão em sede de agravo regimental.

Neste último recurso, pelo fato do juiz haver dispensado manifestação do perito sobre o laudo divergente, assim se manifestou o relator:

'O recurso não reúne condições de seguir. Ao contrário do agravado, o agravante não indicou assistente técnico (fls. 29/32, 113/114). Apresentado o laudo pelo perito nomeado, arguiu sua nulidade, rejeitada por decisão mantida no Ag 2057616-74.2015.8.26.0000 -, e formulou quesitos de esclarecimento, no que foi atendido (fls. 33/115). Na sequência juntou parecer de seu "assistente técnico" (fls. 116/312), quando a perícia já havia sido concluída, e sobre ele quer o perito se manifeste, mas sem razão.

Apesar do prazo para indicação do assistente, a que se refere o § 1º do art. 421 do CPC não ser peremptório, isso só poderá ocorrer enquanto não iniciada a realização da prova, e não após o seu término, como ocorreu (Resp nº 193.178/SP, DJ 24.10.2005; Resp 639.257/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; Ag 381.069-AgRg Rel. Min. Menezes Direito, DJ 08.10.2001;

Resp 796.960, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.04.10; Resp 182548, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.03.99; Resp 37311/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22.11.93; Resp 148204/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.12.97; Resp 27867/MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ 18.04.94).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, correta a decisão, em harmonia com entendimento de tribunal superior e por melhor preservar o contraditório à luz do princípio de igualdade de tratamento das partes, além de velar pela celeridade do processo'.

Vê-se, para logo, pelo que já foi decidido em recursos anteriores, que o agravante o qual sequer indicara assistente técnico e teve quesitos complementares respondidos pelo perito, em meio a esclarecimentos -, pretende eternizar a discussão do que deve, seja pela reiteração de quesitos já respondidos, seja no que aponta suposto erro cometido pelo perito, sem demonstrá-lo, expediente utilizado para obter uma outra perícia, que lhe seja mais conveniente, muito embora somente ao juiz caiba avaliar-lhe a necessidade((Theotônio Negrão, CPCLPV, art. 437:1, pág. 525, Saraiva, 46ª ed.).

Conforme bem salientado pelo magistrado em fundamentada decisão, "...em verdade, pretende o requerido rediscutir temas que já foram superados com a r. sentença proferida na fase de conhecimento, não cabendo, aqui, rediscutir a matéria ou mesmo suscitar tese que deveria ter sido trazida aos autos naquele momento processual".

E com razão, pois, como decorre do art. 475-G do CPC, transitada em julgado a sentença, só o erro material é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, não o critério de cálculo que se tornou imutável pela coisa julgada (EResp 199.958/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 06.02.02; EResp 163.681/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19.04.99; EResp 151.695/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.05.99; EResp 89.061/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.99; EResp 189.602/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.04.02; EResp 195.969/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.05.02; EResp 181.225/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24.11.03; EResp 240.794/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04.12.00; REsp 475.152/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.10.03; REsp 589.854/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03.11.04; AgRg no Ag 430.821/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.06.02; REsp 257.451/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.09.00; REsp 256.309/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.08.00; AgRg no Ag 225.660/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 15.05.00; REsp 152.972/RN, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29.11.99; REsp 56.849/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 11.09.95; REsp 54.463/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 29.05.95; REsp 52.779/BA, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 07.10.96; REsp 671/MS, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 27.11.89). (fl. 490-492)

E em sede de embargos de declaração complementou que:

Não há omissão a ser suprida nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, ou obscuridade a esclarecer, pois, logicamente disposto, o aresto enfrentou fundamentadamente e com muita clareza todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Os embargos de declaração visam, a rigor, a um profundo reexame da matéria decidida, perceptível pelo teor de suas razões, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação da embargante com o resultado.

[...]

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressente de vício algum. (fl. 508-509)

Portanto, reitero que a análise das supostas irregularidades do laudo pericial que embasou o acórdão estadual, tal como pretendido pelo agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA. GRAUS DE DISTRIBUIÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM.

1. A tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não é satisfeito com a simples transcrição do acórdão paradigma.

2. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

4. A análise da suposta nulidade do laudo pericial que embasou a decisão do Tribunal de origem esbarra na censura da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial.

5. [...]

6. A incidência da súmula 07/STJ somente pode ser afastada quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o que não ocorre na espécie.

7. Os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça).

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1123948/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE AFRONTA. BENS DANIFICADOS. DEPRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPARO. SUBSTITUIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA FASE EXECUTIVA. LAUDO PERICIAL. PARÂMETROS. REVISÃO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No exame do v. acórdão recorrido não se verifica afronta ao disposto no art. 535 do CPC na medida em que a Corte de origem se pronunciou satisfatoriamente acerca dos fatos controversos, estando hígido o decism.
2. (...)
- 3. Os parâmetros constantes do laudo pericial não são passíveis de revisão por este Tribunal Superior na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**
4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1281258/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 16/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97.

1. Descabe a alegação de nulidade do decism por violação dos arts. 131, 165, 458, II, 462 e 535, I, do CPC, se o tribunal local analisou todas as questões necessárias à perfeita solução do litígio, deixando absolutamente alicerçadas e motivadas as razões de fato e de direito que orientaram suas conclusões. Em tais circunstâncias, não há por que reexaminar a matéria sob a perspectiva diversa, ditada pela recorrente.
2. O julgador não está obrigado a revolver todas as questões argüidas pela parte quando já tenha encontrado elementos suficientes para formar seu convencimento sobre o tema objeto da lide.
- 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos levados em consideração pelo julgador ordinário para acolher as conclusões lançadas no laudo pericial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.**
4. (...)
5. (...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 654.148/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 330)

5. Desse modo, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

6. Sobre o pedido da agravada constante na impugnação ao recurso de ser aplicada ao agravante multa, ante o caráter protelatório do recurso, bem como a sua condenação em litigância de má-fé, não merece acolhida esta pretensão. Isso porque, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PEDIDOS SOBRE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §11, DO NOVO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.
2. Não há que falar em litigância de má-fé no presente caso, pois a parte ora embargada interpôs recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, e sem abusar do direito de recorrer; pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.
3. "Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016).
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 303.406/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) [g.n.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO NCPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.
2. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos em que o grau inaugurado com a interposição do Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, como nos presentes autos, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos.
3. Além disso, nos termos da jurisprudência cristalizada no âmbito deste Tribunal Superior, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.
4. **"A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).**
5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 889.783/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 03/05/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em suficiente fundamentação, sem nenhuma omissão ou contradição. No caso dos autos, houve o enfrentamento da matéria atinente ao instituto da coisa julgada, e o fato de a motivação ter sido em sentido contrário aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
2. O Colegiado estadual firmou premissa fática quanto à incidência da coisa julgada na hipótese, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em relação à questão da revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, prevalece a compreensão exarada no pronunciamento monocrático, não havendo como acolher a irresignação, por envolver ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Quanto à pretensão da parte agravada em condenar a ora agravante às penas da litigância de má-fé, constato que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte: **"A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo"** (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).
5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1002977/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RETIRADA DE MAMA E LINFONODOS. CULPA E VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de indenização por danos morais em virtude de erro médico, consistente na remoção total da mama esquerda e dos linfonodos da autora, com base em resultado de exame citológico equivocado.
2. O Tribunal estadual concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que tanto o médico mastologista quanto o médico patologista agiram com culpa. Não há como rever tal entendimento, neste momento processual, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que estabelecida a indenização em 100 (cem) salários mínimos vigentes em 2009, data da sentença.
4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela (erro médico), o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.
5. **É incabível a imposição da multa por litigância de má-fé à parte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que interpõe apelação contra sentença que lhe foi desfavorável, visto que não se pode considerar a interposição dos recursos cabíveis como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Precedentes.

6. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1411740/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 811, I, DO CPC/73. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. REPUTAÇÃO E BOM NOME. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE RECORRER.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar: a) se a alegação de exercício regular do direito de ação é capaz de afastar o dever de indenizar os danos supostamente sofridos pela parte requerida em ação cautelar; b) se o cumprimento de busca e apreensão é capaz de gerar abalo moral à pessoa jurídica recorrida; e c) se o exercício do direito de recorrer configura litigância de má-fé.

2. A responsabilidade civil do requerente pelos danos sofridos pelo requerido, decorrentes da execução de medidas cautelares, é objetiva e depende unicamente do posterior julgamento de improcedência do pedido.

3. Por se tratar de responsabilidade objetiva, as alegações de exercício regular do direito de ação ou de que o ajuizamento foi realizado de boa-fé, com convicção acerca do cabimento da medida, não são capazes de afastar o dever de indenizar.

4. Para que a execução da medida cautelar de busca e apreensão seja capaz de causar dano moral indenizável à pessoa jurídica é preciso que existam comprovadas ofensas à sua reputação, seu bom nome, no meio comercial e social em que atua, ou seja, à sua honra objetiva, o que foi verificado pelo Tribunal de origem, na espécie.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de provas da ofensa à reputação do empreendimento comercial demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, mas sem evidente intuito protelatório, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa, a qual deve ser afastada, na espécie.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1428493/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017) [g.n.]

Na espécie, não é possível inferir que o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial padecia de manifesta inadmissibilidade, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0169245-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.134.245 /
SP

Números Origem: 00434577320098260000 06448802520008260100 20160000246471 20160000459030
20214362520168260000

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
AGRAVADO : TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA
ADVOGADOS : MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO(S) - SP131208
LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
AGRAVADO : TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA
ADVOGADOS : MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO(S) - SP131208
LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.